



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRÍTO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

LEI Nº 267, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o processo de tombamento de bens culturais, ambientais e paisagísticos do Município de Espírito Santo do Turvo.

LUCIANA MARIA RETZ, Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

LEI Nº 267, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Art. 1º – Os bens que compõem o patrimônio cultural, ambiental e paisagístico do Município de Espírito Santo do Turvo serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento nos termos da legislação federal, estadual e na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º – A inscrição de bens culturais, ambientais e paisagísticos móveis e imóveis do Município de Espírito Santo do Turvo será precedida de processo.

Art. 3º – Toda pessoa física ou jurídica poderá ser parte legítima para provocar, mediante proposta, a instauração do processo de tombamento.

Art. 4º – A proposta de tombamento deverá ser dirigida ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, órgão colegiado normativo, deliberativo e recursal, a ser instituído por Lei municipal, ao qual incumbirá promover o tombamento de bens culturais ambientais e paisagísticos do Município, designando Comissões para assessoramento.

Art. 5º – Poderão ser tombados pelo Município de Espírito Santo do Turvo: a preservação pelo processo de tombamento nos termos da legislação federal e estadual:

I – bens imóveis de reconhecido valor histórico-cultural, ambiental e paisagístico situados no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRÍTO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

II – bens móveis, peças únicas ou coleções que constituam acervo cultural relevante para o Município.

Art. 6º – O tombamento de bens pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive ordens ou instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

CAPITULO II

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º – O tombamento de bens será iniciado pela instauração de processo.

§ 1º – O Presidente do Conselho encaminhará expediente ao coordenador da Comissão de Patrimônio Cultural para que esta dê início ao processo de tombamento.

§ 2º – Concomitantemente, o Presidente do Conselho comunicará aos demais conselheiros a ativação do processo, sendo que da comunicação constarão a identificação do objeto em causa e a justificativa pertinente;

§ 3º – Os conselheiros poderão dirigir-se à Comissão de Patrimônio Cultural para a obtenção de informações adicionais a propósito do andamento do processo.

Art. 8º – O Presidente do Conselho também enviará ao Prefeito Municipal e ao Secretário da Administração expediente comunicando o início do processo do tombamento.

Art. 9º – A abertura do processo de tombamento assegura a preservação do bem até a decisão final do Conselho.

Art. 10º – Instaurado o processo pela Comissão de Patrimônio Cultural, este deverá ser instruído de modo adequado.

§ 1º – Em se tratando de bem imóvel, deverá ser feito estudo tanto quanto possível minucioso, incluindo:

a) descrição da área, do seu entorno e, se for o caso, do conjunto arquitetônico;

b) apreciação do mérito do valor histórico-cultural, ambiental ou paisagístico;

c) informações precisas sobre localização e delimitação do imóvel, com a apresentação de documentos cartográficos (plantas e mapas da situação);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRÍTO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

d) nome do proprietário e certidões de propriedade e de ônus reais;

e) avaliação de estado de conservação, com a apresentação de fotografias;

§ 2º - Em se tratando de bem móvel, deverá ser feita descrição detalhada da peça ou da coleção, incluindo:

a) natureza do material empregado na confecção;

b) dimensões e, se necessário, peso;

c) informações sobre a localização, com o nome do proprietário ou o responsável pela guarda da peça ou da coleção;

d) avaliação do estado de conservação, com apresentação de fotografias;

e) análise do valor da peça ou da coleção para o patrimônio cultural do Município.

Art. 11 - Para correta avaliação técnica da proposta de tombamento, a Comissão de Patrimônio Cultural promoverá a complementação dos elementos indispensáveis ao ajuizamento dos requisitos necessários, a fim de que o objeto da proposta deva constituir parte integrante do patrimônio tombado.

Parágrafo único - Se entender necessário, a Comissão poderá solicitar a contratação de assessoria técnica especializada para desincumbir-se da atribuição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 12 - Nos casos de tombamento de bens de conotação ambiental ou paisagística, a Comissão de Patrimônio Cultural deverá associar-se à Comissão do Meio Ambiente para desincumbência dos trabalhos relativos ao processo.

Art. 13 - Ultimada a instrução, a Comissão de Patrimônio Cultural emitirá pronunciamento acerca da proposta de tombamento e, em sendo favorável, encaminhará o processo ao Conselheiro representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, através da Subseção de Santa Cruz do Rio Pardo.

Art. 14 - Se a Comissão pronunciar-se contrariamente à proposta de tombamento, encaminhará o processo ao Presidente do Conselho, que determinará seu arquivamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRÍTO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Art. 15 – O representante da OAB examinará o processo sob os aspectos da legalidade, motivação e instrução do ato administrativo.

Art. 16 – Examinado o processo, o representante da OAB sugerirá ao Presidente do Conselho:

I – a notificação cabível, prevendo a possibilidade de contestação e as implicações decorrentes do tombamento, em se tratando de pessoa física;

II – a notificação cabível, para cumprimento dos efeitos do tombamento, sempre que se tratar de bem particular cuja proposta haja sido feita pelo respectivo proprietário, ou em caso de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único – A notificação do proprietário será feita por edital ou pessoalmente, de acordo com a determinação do Presidente, que analisará a conduta aplicável a cada caso.

Art. 17 – No caso do inciso I do art. 16, o proprietário terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para contestar a medida.

§ 1º – Na contestação, o proprietário deverá fornecer as razões plausíveis desse ato.

§ 2º – Caberá à Comissão de Patrimônio Cultural, após vista das razões para a contestação, sustentar a proposta de tombamento.

§ 3º – No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do processo, o Conselho deliberará pelo tombamento compulsório do objeto em causa, pelo reestudo oportuno ou pelo arquivamento do mesmo.

§ 4º – Se for seja determinado o reestudo oportuno, o objeto em causa será declarado formalmente sob proteção especial.

§ 5º – Da decisão de tombamento em que houver contestação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, sendo que dessa decisão final não caberá recurso a ser apreciado em via administrativa.

Art. 18 – Anuído expressa ou tacitamente o tombamento, o processo será imediatamente remetido ao Presidente do Conselho, que convocará o colegiado para apreciação e deliberação final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRÍTO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Parágrafo único – Aprovado o tombamento pelo Conselho, o bem tombado será inscrito no Livro de Tombo Municipal, devendo o ato pertinente ser devidamente publicado em veículo de imprensa com circulação no Município.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou alterados de modo que possam ser descaracterizados.

Parágrafo único – Quaisquer propostas de alteração, reparos, pintura ou restauros de bens tombados serão previamente apreciados e autorizados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural.

Art. 20 – A transferência de propriedade ou de posse de bens tombados deverá ser comunicada pelo adquirente ao Conselho no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de consumação do fato, ato pertinente ser devidamente publicado em veículo de imprensa com circulação no Município.

§ 1º – Os bens móveis tombados só poderão ser deslocados para fora do Município com prévia autorização do Conselho.

§ 2º – No caso de extravio ou furto de objeto tombado, o proprietário deverá dar conhecimento ao Conselho no prazo de 5 (cinco) dias a partir do registro do fato.

Art. 21 – Em se tratando de bem imóvel, o ato de tombamento será averbado no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 22 – Os bens tombados ficarão sujeitos à fiscalização do Conselho, o qual poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente; autorizados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural.

Art. 23 – A título de compensação financeira, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural enquadrará o bem imóvel tombado em faixas de isenção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), conforme os seguintes critérios:

I – isenção de 80% (oitenta por cento) do valor anual do IPTU para edifícios de uso estritamente residencial;

II – isenção de 60% (sessenta por cento) do valor anual do IPTU para edifícios de uso comercial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

III - isenção de 40% (quarenta por cento) do valor anual do IPTU para edifícios de uso industrial;

IV - isenção de 20% (vinte por cento) do valor anual do IPTU para bens imóveis de valor ambiental e paisagísticos situados no perímetro urbano.

Art. 24 - Eventuais sítios arqueológicos do Município serão tombados no caso de excepcional interesse cultural, sustentado pela instituição científica autorizada pela União para a efetivação de pesquisas.

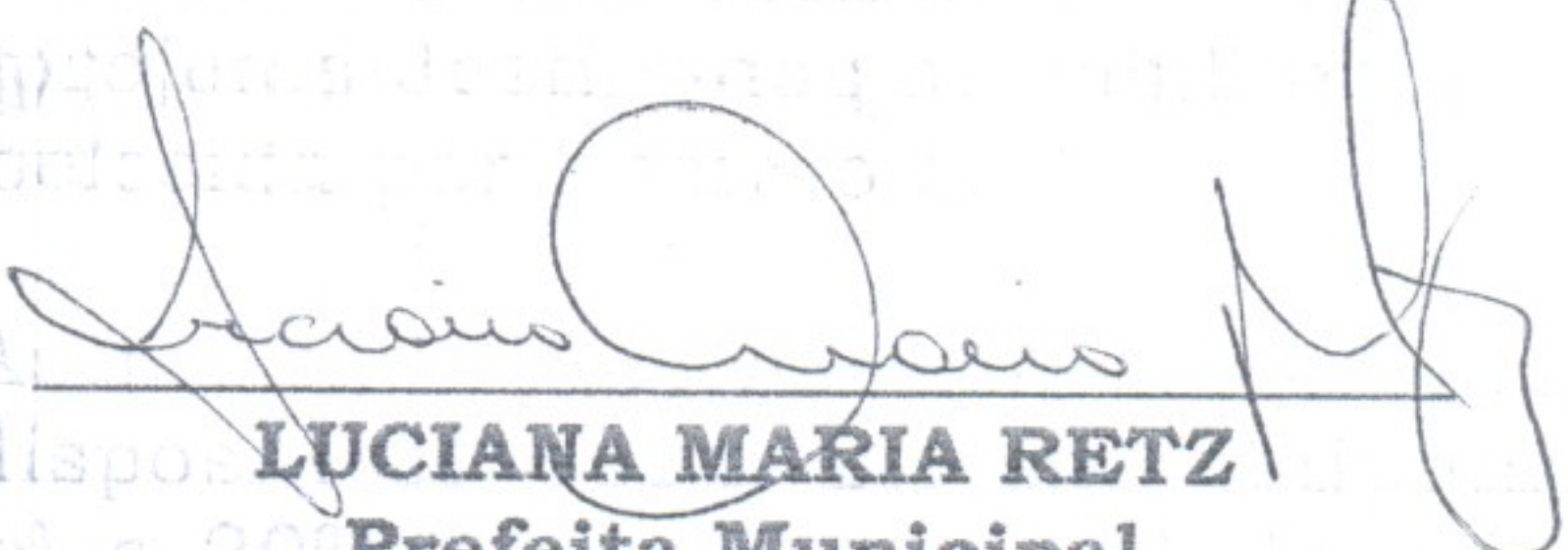
Art. 25 - O Poder Público estimulará a iniciativa privada a participar dos projetos destinados ao tombamento de bens, na forma a ser estabelecida por Decreto do Poder Executivo.

Art. 26 - As multas aplicáveis em decorrência do descumprimento dos dispositivos desta Lei são estipuladas entre 1,0% (um por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do bem tombado, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural.

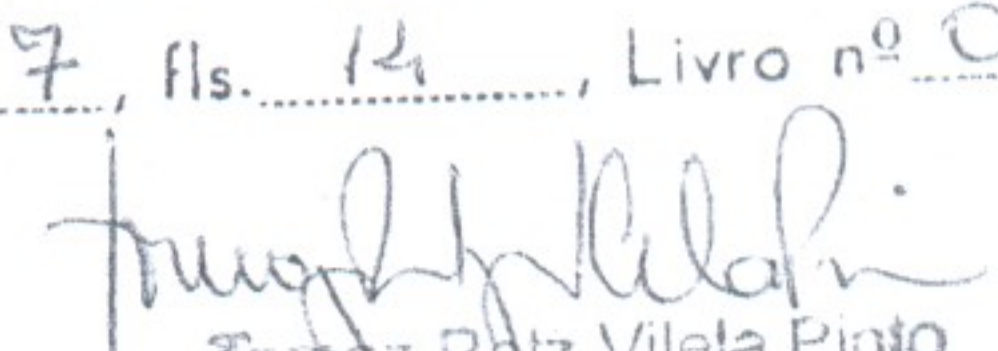
Art. 27 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, 28 de dezembro 2005.


LUCIANA MARIA RETZ
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPIRITO SANTO DO TURVO - S.P.
Registrado nesta Secretaria sob nº
267, fls. 14, Livro nº 01


Thomaz Retz Vilela Pinto
Secr. Adm./Finanças